

INFORMATIVO DE PRECEDENTES - DIGEPAC



Principais eventos da uniformização de jurisprudência
1º a 28 de fevereiro de 2026

TRT-12ª REGIÃO
Santa Catarina

Considerando que o controle e a publicidade de matérias relacionadas à uniformização de jurisprudência tornou-se uma exigência da Res. CNJ 235/16, a Divisão de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (DIGEPAC), vinculada à Coordenadoria de Apoio e Gestão de Inteligência (CAGI), passou a divulgar, a partir de setembro de 2018, sínteses mensais dos eventos relacionados à repercussão geral, às ações de controle concentrado, aos casos repetitivos e aos incidentes de assunção de competência, inclusive as determinações de sobrestamento e dessobrestamento de processos, a fim de facilitar a adoção das providências pertinentes pelas áreas responsáveis.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - TEMA 31 (IRDR N.º 0001930-24.2025.5.12.0000) - Com determinação de suspensão no 2.º grau

Questão submetida a julgamento: *“Definir se o aviso-prévio proporcional, previsto na Lei nº 12.506/2011, é direito exclusivo do empregado, com limitação do labor a 30 (trinta) dias e pagamento de indenização do período sobressalente, ou se é direito bilateral, com possibilidade de prestação de serviços além desse prazo, sem a necessidade de pagamento de indenização para o período superior a esse patamar.”*

Evento: Em 10 de fevereiro, deliberado pelo Exmo. Desembargador do Trabalho Roberto Luiz Guglielmetto, Relator do IRDR n.º 0001930-24.2025.5.12.0000 (Tema 31), pelo sobrestamento dos processos que tramitam em Segunda Instância no âmbito deste Tribunal que tratam da mesma matéria controvertida.

[Para acessar o despacho que deliberou pela suspensão em segunda instância, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão de admissibilidade, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação do processo paradigma \(ROT 0000239-64.2025.5.12.0035\), clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação do IRDR \(0001930-24.2025.5.12.000\), clique aqui.](#)



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS - TEMA 20 (IncJulgRREmbRep-10233-57.2020.5.03.0160)* - Tramitou com determinação de suspensão de recursos nos TRTs e Recursos de Revista e Embargos no TST

Questão submetida a julgamento: *“Em razão da fixação dos Temas Repetitivos n.ºs 955 e 1.021 pelo Superior Tribunal de Justiça, que remetem à Justiça do Trabalho o exame da pretensão de indenização das perdas decorrentes da impossibilidade de incluir, no benefício de complementação de aposentadoria, parcelas de natureza salarial não reconhecidas como tal pelo empregador ou, então, não quitadas oportunamente, quais seriam o marco inicial e prazo prescricional aplicáveis?”*

Evento: em 11 de fevereiro, divulgada a certidão do julgamento, e, em 18 de fevereiro, publicado o acórdão de mérito relativo ao julgamento realizado em 06 de fevereiro, no qual foi aprovada, dentre outras deliberações, a seguinte redação para a **tese jurídica**

referente ao Tema n.º 20 em IRR:

“TEMA REPETITIVO Nº 20. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MARCO E PRAZO PRESCRICIONAL PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS.

I - A pretensão de indenização por perdas e danos decorrentes da impossibilidade de se incluírem, no benefício de complementação de aposentadoria, parcelas de natureza salarial não reconhecidas pelo empregador ou não quitadas oportunamente (Temas 955 e 1.021 do STJ), segue o mesmo prazo prescricional das verbas trabalhistas, sendo de cinco anos durante o contrato de trabalho, limitada a dois anos após a sua extinção (art. 7º, XXIX, da CF).

II - A pretensão indenizatória, a que se refere o item I, só poderá ser deduzida a partir da concessão do benefício de complementação de proventos de aposentadoria ou do saldamento do plano de benefícios, momento a partir do qual se torna impossível o cumprimento da obrigação de verter contribuições à entidade fechada de previdência complementar originalmente pactuada.

III - O marco inicial da prescrição quinquenal para as hipóteses de perdas e danos verificados antes da fixação das teses do STJ é a data das respectivas publicações das decisões, sendo:

a) 16/08/2018, para o caso de horas extras, e de 11/12/2020, para o caso das demais verbas, se já houver transitado em julgado a decisão proferida na ação trabalhista principal ou se esta nunca houver sido ajuizada;

b) da data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação trabalhista principal, se esta ainda estava em curso quando das referidas decisões do STJ.

IV - A prescrição bienal só se aplica aos casos em que o contrato de trabalho foi encerrado após a publicação da decisão de fixação de tese para o presente Tema nº 20 da Tabela de Recursos Repetitivos do TST.

V - Quando a data da concessão do benefício de complementação de aposentadoria for posterior a 16/8/2018 (se o pedido indenizatório fundar-se na omissão de reflexos de horas extras nas contribuições previdenciárias) ou a 11/12/2020 (se o pedido indenizatório fundar-se na omissão de reflexos de outras parcelas), mas anterior à data de publicação da certidão de julgamento do Tema nº 20 da Tabela de Recursos Repetitivos do TST, abrangidos os casos do saldamento do plano REG/REPLAN da FUNCEF, o prazo de 5 anos para pedir a indenização conta-se:

a) da data da concessão do benefício de complementação de aposentadoria, se a decisão proferida na ação trabalhista voltada ao pagamento ou reconhecimento das parcelas remuneratórias respectivas já tiver transitado em julgado antes dessas datas, ou se a ação nunca houver sido proposta;

b) do trânsito em julgado da decisão proferida na ação trabalhista, nas hipóteses em que esta ainda estivesse em curso na data da concessão do benefício.

VI - Nos casos em que não se aplica a regra do presente Tema nº 20 do TST, o fato de a pretensão aos reflexos diretos nas contribuições estar prescrita não extingue o direito de pedir a indenização. A pretensão indenizatória só estará prescrita se a pretensão alusiva à verba salarial que a fundamenta já estiver prescrita no momento em que deduzida em juízo”.

[Para acessar o acórdão de mérito, clique aqui.](#)

[Para visualizar a decisão de suspensão, clique aqui.](#)

[Para visualizar a decisão de admissão, clique aqui.](#)

[Para visualizar a certidão de julgamento, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual do IncJulgRREmbRep-10233-57.2020.5.03.0160, clique aqui.](#)

INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS - TEMA 177 (IRR - 0011793-60.2023.5.18.0241) - Tramitou com determinação de suspensão de Recursos de Revista e Embargos no TST

Questão submetida a julgamento: “As empresas administradoras de cartão de crédito são equiparadas a instituições financeiras e seus empregados podem ser equiparados à categoria dos financiários?”.

Evento: em 13 de fevereiro, publicado o acórdão que julgou os embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido pelo Pleno do TST que, em Incidente de Recursos de Revista Repetitivos, reafirmou a jurisprudência do tribunal, fixando a tese jurídica do Tema n.º 177 em IRR. A decisão conheceu dos embargos de declaração, dando-lhes provimento parcial para corrigir erro material, sem a concessão de efeitos modificativos.

Tese reafirmada (publicação do acórdão em 03-07-2025): “Os empregados das administradoras de cartão de crédito enquadram-se na categoria profissional dos financeiros”.

[Para acessar o acórdão de reafirmação da tese, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão que julgou os EDs, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual do IRR - 0011793-60.2023.5.18.0241, clique aqui.](#)



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1.232 (RE 1387795) - Tramitou com determinação de suspensão nacional

Questão submetida a julgamento: “Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento”.

Evento: A Exma. Desembargadora do Trabalho-Presidente, Teresa Regina Cotosky, determinou o **dessobrestamento dos processos vinculados ao Tema 1232 de Repercussão Geral** e que se encontrem sob competência da Presidência para análise da admissibilidade de recurso de revista, bem como a ampla divulgação do julgamento em que fixada a seguinte **tese jurídica** (Proad n.º 7.283/2023):

“1 - O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais;

2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC;

3 - Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas.”

[Para acessar a certidão de julgamento e o despacho da Exma. Desembargadora do Trabalho-Presidente, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão de mérito*, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

* Em 16 de dezembro, foram opostos embargos de declaração. Porém, conforme jurisprudência do STF (AI 795968 SP, Rel Min. Roberto Barroso, julgado em 25/04/2023), a publicação da certidão de julgamento que resolve tema de repercussão geral é suficiente para o encerramento da suspensão dos processos que aguardam a fixação da respectiva tese jurídica. Desnecessário, portanto, aguardar o trânsito em julgado da decisão para tal fim.

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1.370 (RE 1520468) - Tramitou sem determinação de suspensão

Questão submetida a julgamento: “Definições acerca da natureza jurídica previdenciária ou assistencial e da responsabilidade pelo ônus remuneratório decorrente da manutenção do vínculo trabalhista de mulheres vítimas de violência doméstica, quando necessário o afastamento de seu local de trabalho em razão da implementação de medidas protetivas por aplicação do art. 9º, § 2º, II, da Lei Maria da

Penha (Lei nº 11.340/2006). Consequentemente, análise da competência do juízo estadual, no exercício da jurisdição penal, para a fixação da medida protetiva disposta no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006, inclusive no que concerne à determinação eventualmente dirigida ao INSS para que garanta o afastamento remunerado”.

Evento: em 3 de fevereiro, publicado o acórdão por meio da qual o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento para, mantendo o acórdão recorrido, declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Toledo/PR para a fixação da medida protetiva disposta no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006, inclusive no que concerne à determinação dirigida ao INSS para que garanta o afastamento remunerado mediante a concessão de benefício análogo ao auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença).

Foi fixada a seguinte **tese de repercussão geral**:

“1) Compete ao juízo estadual, no exercício da jurisdição criminal, especialmente aquele responsável pela aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), fixar a medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da referida lei, inclusive quanto à requisição de pagamento de prestação pecuniária em favor da vítima afastada do local de trabalho, ainda que o cumprimento material da decisão fique sob o encargo do INSS e do empregador;

2) Nos termos do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as ações regressivas que, com fundamento no art. 120, II, da Lei nº 8.213/1991, deverão ser ajuizadas pela Autarquia Previdenciária Federal contra os responsáveis nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher;

3) A expressão constante da Lei (“vínculo trabalhista”) deve abranger a proteção da mulher visando à manutenção de sua fonte de renda, qualquer que seja ela, da qual tenha que se afastar em face da violência sofrida, conforme apreciação do Poder Judiciário. A prestação pecuniária decorrente da efetivação da medida protetiva prevista no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006 possui natureza previdenciária ou assistencial, conforme o vínculo jurídico da mulher com a seguridade social: (i) previdenciária, quando a mulher for segurada do Regime Geral de Previdência Social, como empregada, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, hipótese em que a remuneração dos primeiros 15 dias será de responsabilidade do empregador (quando houver), e o período subsequente será custeado pelo INSS, independentemente de cumprimento de período de carência. No caso de inexistência de relação de emprego de segurada do Regime Geral de Previdência Social, o benefício será arcado integralmente pelo INSS; (ii) assistencial, quando a mulher não for segurada da previdência social, hipótese em que a prestação assume natureza de benefício eventual decorrente de vulnerabilidade temporária, cabendo ao Estado, na forma da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), prover a assistência financeira necessária. Nesse caso, o juízo competente deverá atestar que a mulher destinatária da medida de afastamento do local de trabalho não possuirá, em razão de sua implementação, quaisquer meios de prover a própria manutenção”.

[Para acessar o acórdão de mérito, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - ADO 73 - Tramitou sem determinação de suspensão

Descrição: *Ação em que se discute se o Congresso Nacional está sendo omissor em regulamentar dispositivo constitucional (art. 7º, XXVII, CF) que prevê o direito social de trabalhadores urbanos e rurais à proteção frente à automação.*

Evento: em 06 de fevereiro, certificado o trânsito em julgado do acórdão no qual o Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade por omissão e julgou procedente o pedido para reconhecer a existência de omissão inconstitucional na regulamentação da proteção do trabalhador em face da automação (art. 7º, XXVII, CF), fixando o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para que o Congresso Nacional supra a omissão legislativa.

[Para acessar a certidão de trânsito em julgado, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADIs 4.885/DF, 4.8635/DF, 4.946/DF e 4.893/DF) - Tramitou sem determinação de suspensão

Descrição: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Regime de previdência complementar dos servidores públicos titulares de cargo efetivo. Art. 40, §§ 14 e 15, da Constituição (EC nº 41, de 2003) e Lei nº 12.618, de 2012.

Evento: em 21 de fevereiro, certificado, na ADI 4.893, o trânsito em julgado do acórdão relativo ao julgamento (sessão virtual de 31.10 a 10.11.2025) em que o Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ADI n.º 4.885/DF e integralmente das ADIs n.º 4.863/DF, 4.893/DF e 4.946/DF. No mérito, julgou improcedentes as ações, declarando constitucionais o art. 40, § 15, da Constituição (na redação dada pela EC n.º 41, de 2003) e a Lei nº 12.618, de 2012 (em especial o seu art. 4º, § 1º; bem como o Decreto nº 7.808, de 2012, por decorrência lógica). Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça.

[Para acessar a certidão de trânsito em julgado, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1.209 ((RE 1368225) - Tramitou com determinação de suspensão nacional

Questão submetida a julgamento: “Reconhecimento da atividade de vigilante como especial, com fundamento na exposição ao perigo, seja em período anterior ou posterior à promulgação da Emenda Constitucional 103/2019”.

Evento: em 27 de fevereiro, publicada a certidão de julgamento relativa à decisão em que o Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.209 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, de modo a julgar improcedente o pedido inicial.

Foi fixada a seguinte **tese jurídica**:

“A atividade de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, não se caracteriza como especial, para fins de concessão da aposentadoria de que trata o art. 201, § 1º, da Constituição”.

[Para acessar o acórdão, publicado em 04.03.2026, clique aqui.](#)

[Para acessar a certidão de julgamento, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

**Você
sabia?**

A publicação da decisão que resolve tema de Repercussão Geral ou Recurso de Revista Repetitivo é suficiente para o encerramento da suspensão dos processos que aguardam a fixação da respectiva tese jurídica. Desnecessário, portanto, aguardar o trânsito em julgado da decisão para tal fim. A orientação acima foi extraída do [Ofício Circular TST.CSJT.GP nº 232/2025](#) e das decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação 30.996, no ED no RE 579.431 (RG - Tema 96) e no AgR em ED em RE 589.998 (RG - Tema 131).

- PARA ACESSAR A TABELA GERAL DE CONTROLE DE TEMAS DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E CONFERIR AQUELES COM DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO, [clique aqui](#).
- PARA ACESSAR OS INFORMATIVOS ANTERIORES, [clique aqui](#).

Fonte das informações: consulta processual nos sites dos órgãos respectivos.
Boletim disponibilizado em 13/03/2026

Secretaria-Geral Judiciária (SEGJUD)
Secretaria Processual (SEPROC)
Coordenadoria de Apoio e Gestão de Inteligência (CAGI)

Divisão de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (DIGEPAC)

Contato: digepac@trt12.jus.br